CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL

CASE FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL

Izabela Costa Arantes¹ Christiane de Holanda Camilo²

Resumo: O presente texto tem por objetivo analisar o cumprimento da sentença aplicada à República Federativa do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Cosme Rosa Genoveva e outros vs. Brasil, popularmente conhecido como caso Favela Nova Brasília. O método utilizado foi a pesquisa qualitativa, por meio da análise bibliográfica e documental. A relevância do assunto se dá uma vez que é observada a importância dos julgamentos da Corte IDH para que a manutenção dos direitos humanos nos países membros seja garantida. Ao final, concluiu-se que a sentença não foi efetiva, uma vez que o país não executou a maior parte das medidas impostas.

Palavras-chave: Favela Nova Brasília. Violência Policial. Violação de Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Omissão Estatal.

Abstract: The present text aims to analyze the compliance with the sentence applied to the Federative Republic of Brazil by the Inter-American Court of Human Rights (IHR Court) in the case Cosme Rosa Genoveva and others versus Brazil, popularly known as the case of Favela Nova Brasília. The method used was qualitative research, by means of bibliographic and documental analysis. The relevance of the subject is due to the importance of the judgments of the Inter-American Court for the maintenance of human rights in its member countries. In the end, it was concluded that the sentence was not effective, since the country did not execute most of the imposed measures.

Keyword: Favela Nova Brasília. Police Violence. Human Rights Violation. Inter-American Court of Human Rights. State Omission.

Introdução

Em maio de 2015, foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos o caso. O caso refere-se a duas operações policiais realizadas nos anos de 1994 e 1995, no Rio de Janeiro, na Favela Nova Brasília, situada no Complexo do Alemão, em que ocorreu a execução de vinte e três civis. Além disso, foi alegado que três mulheres, sendo duas menores, foram violentadas sexualmente pelos agentes.

Em razão da falha e demora na investigação policial, que terminou sem apuração e punição de condutas praticadas pelos agentes de segurança pública, restou evidente a omissão do Estado brasileiro

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (Unitins); Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Violência Estado e Sociedade (GP DHIVES). ORCID: https://orcid.org/ 0000-0003-2681-4494. E-mail: iarantes.costa@gmail.com

² Doutora em Sociologia (UFG). Mestre em Direitos Humanos (UFG). Especialista em Direito Público. Professora Pesquisadora na Universidade Estadual do Tocantins (Unitins) nas áreas de Direito Constitucional, Processo Constitucional, Direito Internacional, Direitos Humanos, Governança e Compliance e Direito Sistêmico. Líder dos Grupos de Pesquisa Direitos Humanos, Violência, Estado e Sociedade (GP DIHVES) e Direito Sistêmico, Consensual e Justiça Restaurativa (GPDS). Pesquisadora membro do Núcleo de Estudos sobre Criminalidade e Violência (NECRIVI / UFG). ORCID: https://orcid.org/0000-0002-8588-1286. E-mail: christiane-deholanda@gmail.com

na aplicação dos direitos humanos e no resguardo das garantias judiciais aos cidadãos envolvidos no caso.

Diante disso, o caso foi submetido a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e, posteriormente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), doravante denominada Corte.

Após análise processual, o Brasil foi julgado pela Corte, e condenado pelas acusações de maneira unânime, tendo como Sentença uma série de medidas a serem cumpridas. Tais medidas visavam a garantia dos direitos fundamentais, justiça para as vítimas e os familiares, além de prevenções para evitar que casos de mesma matéria retornem a acontecer no país.

Ocorre que, após seis anos de condenação, o Brasil segue sem cumprir a maior parte das medidas pela Corte impostas. Nesse sentido, verifica-se que a lacuna no implemento da Sentença no país traz uma série de consequência e prejuízos à nação, tendo em vista que reafirma a impunibilidade de crimes cometidos pela força policial pátria, e a sensação de não garantia de direitos humanos nos casos de violência policial à população brasileira.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo efetuar o estudo do Caso Cosme Rosa Genoveva e outros – Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, observando as medidas impostas ao país pela Sentença, bem como o seu cumprimento ou não.

Para tanto, a metodologia utilizada é a pesquisa qualitativa, por meio de análise bibliográfica e documental. Com relação à divisão do desenvolvimento, inicialmente será narrada uma síntese dos fatos, após isso serão elencados os artigos fundamentadores da condenação e, por fim, as medidas impostas serão apresentadas com seus respectivos relatórios acerca da execução.

Metodologia

Este artigo é parte do projeto Cartografias da Corte Interamericana de Direitos Humanos, coordenado pela professora Doutora Christiane de Holanda Camilo, criado a fim de realizar a análise processual dos casos julgados pela Corte IDH, dando ênfase na observação do cumprimento ou descumprimento de suas respectivas sentenças. Além disso, tal projeto é desempenhado pelo Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Violência, Estado e Sociedade (GP DHIVES) da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins).

A presente pesquisa é qualitativa, valendo-se das análises bibliográfica e documental.

Segundo Neves, a pesquisa qualitativa é compreendida como àquela em que se observam os fatos pela posição dos viventes do contexto, a seguir:

Enquanto estudos quantitativos geralmente procuram seguir com rigor um plano previamente estabelecido (baseado em hipóteses claramente indicadas e variáveis que são objeto de definição operacional), a pesquisa qualitativa costuma ser direcionada, ao longo de seu desenvolvimento; além disso, não busca enumerar ou medir eventos e, geralmente, não emprega instrumental estatístico para análise dos dados; seu foco de interesse é amplo e parte de uma perspectiva diferenciada da adotada pelos métodos quantitativos. Dela faz parte a obtenção de dados descritivos mediante contato direto e interativo do pesquisador com a situação objeto de estudo. Nas pesquisas qualitativas, é frequente que o pesquisador procure entender os fenômenos, segundo a perspectiva dos participantes da situação estudada e, a partir, daí situe sua interpretação dos fenômenos estudados (NEVES, 1996, p. 4).

Além disso, Neves também explica que a pesquisa documental é o método responsável por analisar sob um novo panorama uma certa documentação, que será sujeitada à uma nova perspectiva, vejamos:

A pesquisa documental é constituída pelo exame de materiais que ainda não receberam um tratamento analítico ou que podem ser reexaminados com vistas a uma interpretação nova ou complementar. Pode oferecer base útil para outros tipos de estudos qualitativos e possibilita que a criatividade do pesquisador dirija a investigação por enfoques diferen-

ciados. Esse tipo de pesquisa permite o estudo de pessoas a que não temos acesso físico (distantes ou mortas). Além disso, os documentos são uma fonte não-reativa e especialmente propícia para o estudo de longos períodos de tempo (NEVES, 1996, p. 4).

No que tange à pesquisa bibliográfica, Lima nos ensina para a utilização desse método de fato, é necessário que o objeto de estudo seja muito bem estabelecido e, após isso, que uma lógica procedimental para a análise das questões que o envolvem seja seguida, abaixo:

Um dos procedimentos mais visados pelos investigadores na atualidade, que pode ter sua escolha definida sem o devido cuidado com o objeto de estudo que é proposto, é a pesquisa bibliográfica. Não é raro que a pesquisa bibliográfica apareça caracterizada como revisão de literatura ou revisão bibliográfica. Isto acontece porque falta compreensão de que a revisão de literatura é apenas um pré-requisito para a realização de toda e qualquer pesquisa, ao passo que a pesquisa bibliográfica implica em um conjunto ordenado de procedimentos de busca por soluções, atento ao objeto de estudo, e que, por isso, não pode ser aleatório (LIMA, 2007, p. 37-45).

Nesse sentido, o presente trabalho se direcionará a partir da análise dos documentos referentes ao caso Favela Nova Brasília, em especial na sentença proferida e relatos das famílias das vítimas, valendo-se de fontes atualizadas e bibliografias confiáveis.

Desenvolvimento, resultados e discussão

Síntese dos fatos

O Caso trata-se da junção de duas operações policiais realizadas no ano de 1994 e 1995 na Favela Nova Brasília, localizada no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, em que se resultaram na execução de vinte e três civis. Além disso, três mulheres foram violência sexual pelos policiais durante as operações.

Após pressão social para ocorrer a investigação do caso, foram instaurados inquéritos policiais para analisar as situações ocorridas. Porém, parte ínfima dos agentes de polícia envolvidos na operação foram identificados e julgados. Bem como, a investigação se mostrou totalmente falha, com uma análise totalmente superficial das chacinas, o que levou ao arquivamento dos processos, pois foi concluído em seu mérito que as mortes foram por "autos defesa".

As testemunhas apontaram que os policiais invadiam inúmeras casas, e que os acusados saíam em posição de rendimento, e, ainda assim, eram encontrados mortos em seguida. Após a morte das vítimas, seus corpos foram empilhados e expostos na praça principal da comunidade.

A respeito da violência sexual, até a submissão à Comissão Internacional de Direitos Humanos, não havia sido instaurada uma investigação específica para os casos.

Diante disso, os familiares das vítimas peticionaram separados os casos de 1994 e 1995 na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que identificou ambos como de mesma matéria, e notificou o Brasil com certas recomendações para a reparação dos direitos humanos violados.

Contudo, o brasil não cumpriu as recomendações da comissão, o que levou a CIDH a peticionar o caso na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Condenação

Para a condenação do Brasil, a Corta IDH estabeleceu na Sentença que o Estado foi responsável pela violação de direitos presentes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos artigos 5.1, 8.1

e 25 e seus dispositivos, in verbis:

- 5.1 Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
- 8.1 Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
- 25.1 Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
- 25.2 Os Estados Partes comprometem-se:
- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Também foi observado o descumprimento aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a seguir:

- Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.
- 6. Em conformidade com o disposto no artigo I, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição. Os Estados Partes as segurar-s e-ao de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade. Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.
- 8. Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial. Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal. Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

Por fim foi declarada o descumprimento do artigo 7 da Convenção Belém do Pará, vejamos:

- 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:
- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em

perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Das medidas impostas

Em 16 de fevereiro de 2017, a Sentença do caso foi proferida pela Corte IDH, na qual o país foi condenado e foram estabelecidas uma série de medidas a serem cumpridas pelo Estado, a fim de reparar o dano causado.

A seguir, serão analisados os pontos resolutivos em que há a determinação de medidas impostas ao Estado pela Sentença proferida pela Corte IDH, bem como o curso de seus cumprimentos:

Ponto resolutivo nº 10 – Investigação das chacinas:

O Estado deverá conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deverá iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. O Estado deverá também, por intermédio do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal, avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência, no sentido disposto no parágrafo 292 da presente Sentença (CORTE IDH, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, 2017, p. 89).

O caso foi desarquivado conforme imposição do ponto resolutivo acima, e o julgamento de seis réus foi realizado em novembro de 2018, tendo sido condenados por homicídio duplamente qualificado os agentes da operação Rubens de Souza Bretas, José Luiz Silva dos Santos, Carlos Coelho Macedo, Ricardo Gonçalves Martins e Paulo Roberto Wilson da Silva.

O sexto réu, Plínio Alberto dos Santos Oliveira, foi absolvido das acusações, uma vez veio à óbito no decorrer do processo. Cumpre informar que este foi reconhecido por uma das vítimas de violência sexual como seu abusador.

No que tange à federalização do processo, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou tal pedido protocolado pela Procuradoria Geral da República (PGR) e manteve o caso na esfera estadual. Portanto, o processo ainda tramita no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Ponto resolutivo nº 11 – Investigação das violências sexuais:

O Estado deverá iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual, no sentido disposto no parágrafo 293 da presente Sentença (CORTE IDH, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, 2017, p. 89).

Em observância a este ponto resolutivo, foi aberta uma investigação para apuração exclusiva das acusações de violência sexual ocorridas no episódio em questão, a qual tramita em segredo de justiça na 35ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Ponto resolutivo nº 12 – Atendimento psicológico para as vítimas:

O Estado deverá oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos. Do mesmo modo, os tratamentos respectivos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelas vítimas, no sentido disposto no parágrafo 296 da presente Sentença (CORTE IDH, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, 2017, p. 89).

A Portaria nº 376, de 19 de dezembro de 2018, publicada pelo Ministério dos Direitos Humanos, publicada no Diário Oficial da União, instituiu um Grupo de Trabalho voltado para o atendimento às vítimas do caso em tela, juntamente com os envolvidos no Caso Gomes Lund e outro vs. Brasil.

Ponto resolutivo nº 13 – Publicações:

O Estado deverá proceder às publicações mencionadas no parágrafo 300 da Sentença, nos termos nela dispostos (CORTE IDH, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, 2017, p. 89).

O resumo oficial da Sentença foi publicado no Diário Oficial da União na data de 16 de novembro de 2017. Posteriormente, em dezembro de 2017, tanto o resumo quanto a sentença completa foram publicados nos sites do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério dos Direitos Humanos.

Ponto resolutivo nº 14 – Ato Público e Placa Memorial:

O Estado deverá realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso e sua posterior investigação, durante o qual deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas da presente Sentença, na praça principal da Favela Nova Brasília, no sentido disposto nos parágrafos 305 e 306 da presente Sentença (CORTE IDH, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, 2017, p. 89).

Até o presente momento, o ato não foi realizado.

Ponto resolutivo nº 15 – Dados de Letalidade Policial:

O Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial, no sentido disposto nos parágrafos 316 e 317 da presente Sentença (CORTE IDH, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, 2017, p. 89).

Em dezembro de 2018, entrou em vigor da Portaria nº 229 do Ministério da Segurança Pública, padronizou as classificações e os dados a serem fornecidos pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP).

Nesse sentido, as vinte e sete unidades federativas informam diariamente no referido sistema o registro das ocorrências policiais e, entre elas, a morte por intervenção de agentes do Estado, entendida como morte por intervenção de agente de segurança pública do sistema prisional ou de outros órgãos públicos no exercício da função policial, em serviço ou em razão dele.

Tal mecanismo indica um encaminhamento de produção do relatório constante no presente ponto resolutivo, uma vez que haverá no sistema todas as informações necessárias para a formulação deste.

Ponto resolutivo nº 16 – Mecanismos normativos voltados para Investigação em casos de violência policial:

O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notitia criminis se delegue a

investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença (CORTE IDH, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, 2017, p. 89).

O estado do Rio de Janeiro sancionou em 09 de julho de 2020 a Lei nº 8.929, que dispõe sobre os procedimentos que devem ser adotados pela autoridade policial nas ocorrências de lesão corporal ou morte por intervenção por agentes do Estado.

Mas, ainda assim, é notório que o ponto resolutivo em questão não foi totalmente cumprido, uma vez que a referida lei é apenas estadual, não abarcando todo o país, além de necessitar de mecanismos mais eficazes para erradicar a impunibilidade policial no país.

Ponto resolutivo nº 17 – Redução da Letalidade Policial no Rio de Janeiro:

O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente Sentença (CORTE IDH, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, 2017, p. 89).

Não há medidas específicas adotadas pelo Estado para a redução da letalidade e violência policiais.

Ponto resolutivo nº 18 – Curso para atendimento de vítimas de violência sexual:

O Estado deverá implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, deverão ser incluídas a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura e as normas internacionais em matéria de atendimento de vítimas e investigação desse tipo de caso, no sentido disposto nos parágrafos 323 e 324 da presente Sentença (CORTE IDH, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, 2017, p. 89).

Até o presente momento, não foi implementado curso obrigatório para o atendimento de vítimas de violência sexual para os trabalhadores das Polícias Civil e Militar.

Ponto resolutivo nº 18 – Curso para atendimento de vítimas de violência sexual:

O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, no sentido disposto no parágrafo 329 da presente Sentença (CORTE IDH, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, 2017, p. 90).

Foi publicada a Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, determinando alterações nos processos investigativos sobre violência policial, as quais determinaram uma maior participação das vítimas e de seus familiares na fase de investigação de delito.

Ponto resolutivo nº 20 – Terminologia em casos de violência policial:

O Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão "lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial" nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de "oposição" ou "resistência" à ação policial deverá ser abolido, no sentido disposto nos parágrafos 333 a 335 da presente Sentença (CORTE IDH, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, 2017, p. 90).

A Lei nº 8.928 de 09 de julho de 2020, do Rio de Janeiro, em seu artigo 4º dispõe que as ocorrências que envolvem ação policial passão a ser devidamente registradas como lesão corporal ou homicídio de-

corrente de oposição à intervenção policial, extinguindo os termos "altos de resistência" ou "oposição".

Ponto resolutivo nº 21 – Indenizações:

O Estado deverá pagar as quantias fixadas no parágrafo 353 da presente Sentença, a título de indenização por dano imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 358 da presente Sentença (CORTE IDH, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, 2017, p. 90).

Em 15 de maio de 2018, o Ministério dos Direitos Humanos realizou o pagamento de parte das indenizações devidas no caso Favela Nova Brasília, sendo indenizados trinta e quarto familiares das vítimas e duas das três jovens violentadas.

Ponto resolutivo nº 22 – Fundo de Assistência:

O Estado deverá restituir ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia desembolsada durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 362 desta Sentença (CORTE IDH, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, 2017, p. 90).

Este ponto resolutivo foi realizado pelo Brasil no ano de 2018.

Considerações Finais

Ao observar os pontos resolutivos estabelecidos pela Corte IDH e a medidas tomadas pelo Estado até o presente momento, é notório que a Sentença foi descumprida em quase a sua totalidade.

Tal descumprimento demonstra o não comprometimento do país com os direitos humanos, com tratos e convenções que assinou, bem como com a competência contenciosa da Curte IDH, uma vez que reconhece a jurisdição da corte, contudo não realiza as medidas por ela impostas após o devido julgamento.

Referências

CORTE IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh/. Acesso em: 01. fev. 2022.

POUPART, Jean et al. A pesquisa qualitativa. Enfoques epistemológicos e metodológicos, v. 2, 2008.

NEVES, José Luis. Pesquisa qualitativa: características, usos e possibilidades. **Caderno de pesquisas em administração**, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 1-5, 1996.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamaso. Procedimentos **metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. Revista Katálysis**, v. 10, p. 37-45, 2007.

NACIONAL, I. **Portaria nº 376,** DE 19 de dezembro de 2018 - DOU - Imprensa Nacional. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-376-de-19-de-dezembro-de-2018-56413667. Acesso em: 01 fev. 2022.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/. Acesso em: 01 fev. 2022.

STJ - Superior Tribunal de Justia. Disponível em: https://www.stj.jus.br/. Acesso em: 02 fev. 2022.

Caso favela Nova Brasília vs. Brasil - sentença de 16 de fevereiro de 2017. **Corte IDH**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec 333 por.pdf. Acesso em: 10 Fev. 2022.

NACIONAL, I. Diário Oficial da União - **Imprensa Nacional**. Disponível em: https://www.in.gov.br/servicos/diario-oficial-da-uniao. Acesso em: 09 fev. 2022.

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-n-201.pdf. Acesso em: 03 fev. 2022.

Recebido em 28 de janeiro de 2021 Aceito em 20 de abril de 2022